



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398855

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1521883-21.2023.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUCIANO SINESIO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram a preliminar e, no mérito, deram parcial provimento ao recurso interposto por Luciano Sinesio da Silva para substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, nos moldes a serem definidos pelo juízo da execução, preservada, no mais, a r. sentença recorrida V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1521883-21.2023.8.26.0228

Apelante: Luciano Sinesio da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Foro Central Criminal Barra Funda - 26ª Vara Criminal - Comarca de São Paulo

Juíza de 1ª Instância: Ana Claudia dos Santos Sillas

Voto nº 7995

Apelação Criminal. Adulteração de sinal identificador de veículo (artigo 311, §2º, inciso III, do Código Penal). Sentença condenatória. Preliminar de nulidade, por ausência de oferecimento de ANPP, rejeitada. Recusa devidamente justificada e ratificada pelo d. Procurador Geral de Justiça. Acusado beneficiado recentemente com o acordo. Possibilidade de celebrar outro ANPP somente 5 (cinco) anos após o cumprimento do anterior. Mérito. Autoria e materialidade comprovadas. Réu recebeu o veículo produto de furto, que ostentava placas trocadas e numeração de chassi adulterada. Dolo evidenciado. Conjunto probatório demonstra que o acusado deveria saber da adulteração dos sinais identificadores. Dosimetria preservada. Pena fixada no mínimo legal. Regime aberto adequado. Cabível e substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Preliminar rejeitada e, no mérito, recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 425/433, cujo relatório adoto, que julgou procedente a ação penal e condenou **Luciano Sinesio da Silva** à pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, por infração ao artigo 311, §2º, inciso III, ambos do Código

Penal.

Inconformado, o réu apela arguindo, em preliminar, a nulidade do recebimento da denúncia, em razão do não oferecimento de acordo de não persecução penal (ANPP) ou por tal fato não ter sido apreciado na r. sentença, requerendo o retorno dos autos à origem. No mérito, busca a absolvição por ausência de provas, ou por ausência de dolo. Subsidiariamente requer a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 461/468).

O recurso foi processado e respondido em contrarrazões (fls. 474/476).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 488/498).

É o relatório.

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade por ausência de oferecimento de acordo de não persecução penal.

Compulsando os autos verifico que o Ministério Público deixou de oferecer o acordo de não persecução penal ao réu em razão de ele responder *“a outro processo por crime de receptação (fl.356), a denotar conduta criminosa habitual, incompatível com o benefício”* (fls. 362).

Encerrada a instrução, ao apresentar alegações finais, a defesa insistiu no direito à proposta de acordo de não persecução penal (fls. 403/411).

Diante disso, a juíza *a quo*, nos termos do artigo 28-A, §14, do Código de Processo Penal, determinou a remessa dos autos ao Procurador Geral de Justiça (fls. 417) que recusou o oferecimento do acordo, sob a seguinte fundamentação (fls. 421/424):

“Como se nota das informações contidas nos autos (fls. 356), LUCIANO atualmente é investigado nos autos do inquérito policial n. 1537091-94.2023.8.26.0050, pela prática

do crime de receptação, além de já ter sido denunciado nos autos do processo n. 1537945-25.2022.8.26.0050, também pela prática do delito de receptação, sendo que, em consulta na data de hoje, via sistema e-SAJ, observa-se que foi designada audiência para realização do acordo de não persecução penal, no dia 26/02/2025.

Neste contexto, percebe-se que a conduta ora processada não se trata de fato isolado na vida do réu, indicando sua má conduta social e sua personalidade voltada ao crime, evidenciando-se, assim, a sua conduta criminal habitual e reiterada, de modo que se faz presente o óbice previsto no art. 28-A, § 2º, inciso II, do CPP.

Ademais, cumpre destacar que levar em consideração processos pendentes em nada infirma a presunção de inocência. Afinal, não se está – por óbvio – a tratar processualmente o acusado como se culpado fosse, mas apenas deixando de propor um negócio jurídico processual com quem já praticou e insiste em praticar delitos”.

Ratificada a negativa de oferecimento do ANPP pelo Órgão Superior do Ministério Público, de forma fundamentada, não cabe ao Poder Judiciário avaliar a pertinência da motivação, de forma que não era mesmo hipótese de reapreciação da matéria, pela sentença.

Nesse sentido (grifei):

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS COM INCIDÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA ATINENTE AO TRÁFICO PRIVILEGIADO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CUMPRIMENTO DA DECISÃO DO MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO BOJO DO HC N. 224.936/SC. POSTERIOR NEGATIVA DE OFERECIMENTO DO ANPP PELO PROMOTOR DE

JUSTIÇA, ANTE A AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. RATIFICAÇÃO PELO ÓRGÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO AVALIAR A PERTINÊNCIA DA MOTIVAÇÃO APRESENTADA PELO PARQUET. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, consiste em um negócio jurídico pré-processual entre o Ministério Público e o investigado, juntamente com seu defensor, como alternativa à propositura de ação penal para certos tipos de crimes, principalmente no momento presente, em que se faz necessária a otimização dos recursos públicos. Com efeito, o membro do Ministério Público, ao se deparar com os autos de um inquérito policial, a par de verificar a existência de indícios de autoria e materialidade, deverá ainda analisar o preenchimento dos requisitos autorizadores da celebração do ANPP, os quais estão expressamente previstos no Código de Processo Penal: 1) confissão formal e circunstancial; 2) infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos; e 3) que a medida seja necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

2. Na esteira do entendimento jurisprudencial do STJ, o acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo Ministério Público conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal.

3. Nessa linha de inteligência, Não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se nos motivos elencados pelo Parquet para negar o benefício em razão da ausência do pressuposto subjetivo

e determinar a sua realização (AgRg no RHC n. 181.130/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 21/8/2023).

4. Com efeito, não se desconhece o recente julgado do STJ (HC n. 822.947/GO), julgado em 27/6/2023, da relatoria do Ministro Ribeiro Dantas, no sentido de que o acusado faz jus ao direito de ter a proposta do ANPP, independentemente de as descrições dos fatos na denúncia coincidirem com a imputação do crime de tráfico privilegiado, pois o excesso de acusação (overcharging) não deve prejudicar o acusado. Contudo, o caso dos autos apresenta particularidade que o distingue (distinguishing) do referido precedente, visto que, ainda que tenha sido reconhecida na sentença a incidência do privilégio previsto pelo § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, se o Parquet, após o exame do caso concreto, inclusive por meio da instância revisora, entendeu que o oferecimento do ANPP não se mostrava adequado ao caso concreto (paciente condenado pelo crime de tráfico interestadual de drogas, mediante a remessa, por meio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, de dois tipos diversos de entorpecentes, para destinatário localizado em diferente Estado da Federação), o Poder Judiciário, que não detém atribuição para participar de negociações na seara investigatória, não pode impor ao Ministério Público a obrigação de ofertar acordo de não persecução penal.

5. Portanto, no caso em exame, inexistente nulidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto.

6. Por fim, ao contrário do alegado pela combativa defesa, cumpre ressaltar que o E. Ministro Nunes Marques, no

juízo de julgamento do HC n. 224.936/SC (e-STJ fls. 23/27), não reconheceu o cumprimento integral dos requisitos legais previstos no art. 28-A do CPP pelo recorrente, mas apenas reconheceu a aplicação retroativa do instituto e determinou a remessa dos autos à origem para que o Parquet examinasse a possibilidade de propositura do acordo almejado, o que foi devidamente cumprido, embora a solução adotada pelo órgão acusatório não tenha atendido aos anseios da defesa.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ. AgRg no RHC n. 188.699/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

Por fim, em consulta ao sistema *e-saj*, verifico que o acusado realizou acordo de não persecução penal no processo n.º 1537945-25.2022.8.26.0050, de forma que durante o prazo de 05 (cinco) anos, é vedado o oferecimento de novo acordo, nos termos do artigo 28-A, § 2º, inciso III, do Código de Processo Penal.

Superada a preliminar, no mérito, o recurso comporta parcial provimento.

Narra a denúncia (fls. 218/200) que em “*em data incerta, porém entre os dias 7 e 20 de julho de 2023, em local incerto nesta cidade e comarca, **LUCIANO SINESIO DA SILVA**, qualificado a fls. 170, recebeu, em proveito próprio, o automóvel Chevrolet/Onix 1.0MT LT, placas originais QNV-1525, produto de furto, que deveria saber estar com o emplacamento e demais sinais identificadores adulterados, bem como que era produto de crime.*

Segundo se apurou, o Chevrolet/Onix de placas QNV-1525 foi furtado em 07/07/2023, por indivíduos desconhecidos, após a vítima Maicol Robson Brichta deixá-lo estacionado em via pública, na Rua Guglielmo Marcone, na altura do numeral 5, Vila Osasco, Osasco (cf. boletim de ocorrência n.º IY3389- 1/2023 a fls. 35/36).

*Após a subtração, em circunstâncias não esclarecidas, o referido veículo teve seus sinais identificadores adulterados, a saber, a numeração do motor e do chassi, bem como teve suas placas originais substituídas pelas placas OED-7E51, ocasião em que **LUCIANO** o recebeu e, ciente de sua origem ilícita e da adulteração de seus sinais identificadores, o cedeu a Roque Fernandes da Silva para que ele pudesse utilizá-lo no dia dos fatos para fazer compras.*

Ocorreu que, no dia 20/07/2023, Roque estacionou o automóvel em questão na Rua Alonso Peres, na altura do numeral 510, Vila Medeiros, nesta cidade, em local proibido, motivo pelo qual policiais militares em patrulhamento decidiram consultar suas placas.

Diante da não localização do cadastro das placas em sistema, os policiais optaram pela abordagem de Roque, também não localizando em sistema a numeração do chassi encontrado nos vidros do automóvel.

Ainda durante a vistoria do veículo, os policiais encontraram um CRLV com as mesmas características do veículo e, ao retirarem a plaqueta falsa que estava sobre o número do chassi estampado sob o vidro do para-brisa dianteiro, verificaram que o chassi do carro era 9BGKS48U0JG339605, referente a automóvel que havia sido furtado.

*Ouvido perante a autoridade policial, Roque afirmou ter pegado o carro de “**Luciano**” para comprar alimento (fls. 12), fato esse posteriormente confirmado pelo denunciado, que afirmou ter recebido o automóvel sem qualquer documentação, para que fosse transportado ao estado da Bahia (fls. 170)”.*

A materialidade do delito está consubstanciada nos boletins de ocorrência (02/05 e 35/06 – furto do veículo), auto de exibição e apreensão (fls. 18/19), laudo pericial concluindo que o número de chassi do veículo foi adulterado (fls. 91/105), bem como pela prova oral colhida.

A autoria, igualmente, é inconteste.

Ouvido na fase administrativa, Luciano disse que foi contratado por um indivíduo conhecido como Cariais, para transportar o veículo *Onix* para o município de Capim Grosso-BA, pelo valor de R\$ 1.600,00. Tal indivíduo deixou apenas as chaves do veículo e o celular (47) 9.8817-2632. Recebeu o veículo um dia antes da prisão de Roque. Cedeu o carro para ele fazer compras no supermercado. Tinha ciência de que o veículo não tinha nenhum documento, mas não sabia que o veículo estava com o chassi adulterado (fls. 170).

Interrogado em juízo, voltou a negar a imputação. Reiterou que estava na posse do veículo para transportá-lo até o estado da Bahia, a pedido de um indivíduo chamado Cariais. Consultou as placas e não havia nenhuma irregularidade. Emprestou o carro para Roque ir comprar comida. Após a prisão de Roque, ligou para Cariais algumas vezes, mas ele não o atendeu. O documento do veículo estava em seu interior e os dados eram compatíveis com as placas. Pegou o carro no mesmo dia em que ele foi apreendido. Por fim, disse que somente receberia o valor, quando entregasse o carro no destino (mídia de fls. 398).

Sua versão exculpatória, além de apresentar claras divergências com suas declarações na fase extrajudicial, restou infirmada pelo conjunto probatório colhido.

A vítima Maicol Robson Brichta, em juízo, disse que em meados de julho de 2023 deixou seu veículo estacionado na via pública e, ao retornar, cerca de 20 minutos depois, não o encontrou. Foi indenizado pelo seguro, não sabendo se o carro foi encontrado posteriormente (mídia de fls. 398).

Roque Fernandes da Silva, em juízo, disse que pegou o veículo emprestado de **Luciano** para ir ao açougue, oportunidade em que foi abordado pelos policiais e informado de que havia adulterações no chassi e nas placas. Referido veículo seria levado para a Bahia por **Luciano**. Por fim, disse que não conferiu nenhum dado do veículo, pois apenas o pegou emprestado (mídia de fls. 398).

Os policiais militares Bruno de Castro Dourado Pereira e Platinir Mitonho da Silva, nas duas oportunidades em que ouvidos, disseram, em síntese, que estavam em patrulhamento e avistaram um veículo *Ônix*, estacionado em cima da faixa de pedestre. Ao consultarem as placas, constou veículo diverso. Consultaram o número de chassis e verificaram que fazia referência a um *Ônix*, mas com outras placas e alerta de furto. Em seguida, Roque se aproximou e o abordaram. Ao indagarem Roque, ele disse que era motorista de caminhão e que o carro seria levado para a Bahia, tendo apenas pegado emprestado de um amigo para ir ao mercado e depois o colocaria no caminhão cegonha (mídia de fls. 398).

Incontroverso que o veículo apreendido era objeto de furto e que ostentava placas e numeração de chassi de veículo do mesmo modelo, conforme o laudo de fls. 141/144.

A responsabilidade penal do acusado pelo crime de adulteração de sinal identificador de veículo na modalidade equiparada é inquestionável, conforme consignado na r. sentença (fls. 431/432):

“O réu recebeu o veículo de alguém que desconhece a qualificação, manteve em depósito e iria transportá-lo de São Paulo para Bahia. Apesar de afirmar que desconhecia a origem espúria do bem, o réu, que já acumula muitos anos trabalhando como cegonha, deveria saber dos riscos que importa a profissão e se precaver não só consultando os dados do veículo nos órgãos adequados, mas também realizando um contrato de transporte, nem que seja informal, com os dados do contratante e seu telefone de contato. É de se estranhar também o fato de que o réu empreste o bem, que é objeto de um contrato, para um terceiro estranho a vínculo comercial”.

Destaco que a versão judicial apresentada pelo réu, de que consultou as placas, que o veículo estava com o CRLV e que o recebeu no dia em que foi apreendido, é divergente de sua versão extrajudicial no sentido de que o recebeu um dia antes e que não tinha nenhum documento,

embora tenha consultado as placas.

Nos delitos de adulteração de sinal identificador de veículo automotor a apuração do elemento volitivo é realizada de forma indiciária, com base nas circunstâncias objetivas.

No caso em tela, a condição em que o réu supostamente recebeu o veículo denota a origem espúria, detectável por qualquer pessoa imbuída de boa-fé.

Portanto, deveria ter ciência da adulteração das placas e do chassi do veículo, de forma que sua conduta se subsume ao tipo penal previsto no artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal.

Saliento que o acusado não demonstrou ter recebido o bem em condições que evidenciassem a licitude de sua procedência, tampouco que realizou pesquisas de seus sinais identificadores, ônus que lhe competia, conforme o artigo 156, do Código de Processo Penal.

Por fim, anoto que tal fato não é isolado em sua vida, pois conforme acima mencionado, realizou ANPP pela prática de receptação de veículo e responde a outro processo, pelo mesmo crime.

Assim, a condenação, tal qual lançada, era mesmo de rigor.

Passo à dosimetria da pena.

Ultrapassadas as três fases da dosimetria, a pena foi fixada no mínimo legal de 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no piso.

Foi fixado o regime mais brando possível, o aberto.

A juíza *a quo* deixou de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, sob a alegação de que “*não é suficiente para atingir os objetivos da pena*” (fls. 432).

Respeitado o entendimento diverso, o réu é tecnicamente primário e não foram reconhecidas circunstâncias judiciais

desfavoráveis, de forma que preenchidos os requisitos do artigo 44, do Código Penal, motivo pelo qual substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, nos moldes a serem definidos pelo juízo da execução.

Ex positis, pelo meu voto, **rejeito** a preliminar e, no mérito, dou **parcial** provimento ao recurso interposto por **Luciano Sinesio da Silva** para substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, nos moldes a serem definidos pelo juízo da execução, preservada, no mais, a r. sentença recorrida.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora